

## NOTAS

### IBCCRIM pede admissão como *Amicus Curiae* no tema 1063 do Superior Tribunal de Justiça

No último dia 20 de junho, o IBCCRIM requereu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, no recurso especial 1.863.084 (STJ, 3ª Seção, relatora Ministra Laurita Vaz), em que se discute o tema 1063: "examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito".

No caso em julgamento, o réu foi pronunciado pela suposta prática de homicídio (art. 121, *caput*, do CP), por ter conduzido veículo automotor, após ingerir bebida alcoólica, em alta velocidade, vindo a colidir com uma motocicleta. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para afastar o reconhecimento do dolo eventual e, com a desclassificação (para a modalidade culposa), determinar a remessa do feito para julgamento pelo Juízo singular. O Ministério Público, então, interpôs recurso especial, sob o argumento de que a segunda instância "usurpou a competência do Tribunal do Júri ao desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa".

Como exposto na manifestação, "o IBCCRIM manifesta-se no sentido de que a supressão, na fase da pronúncia, da possibilidade do julgador, exercendo a competência que legalmente lhe cabe, desclassificar a imputação para a forma culposa geraria uma verdadeira presunção *iure et de iure* do dolo, inadmissível sob qualquer ângulo". Isso porque "a possibilidade de desclassificação na primeira fase e na segunda fase do Júri, em outras palavras, não se excluem, mas coexistem como um imperativo da natureza bifásica do procedimento. Qualquer entendimento de que a decisão de desclassificação, ainda que apenas sob o recorte de crimes de homicídio praticados na direção de veículo automotor, compete única e exclusivamente ao Conselho de Sentença, traduz uma leitura que esvazia, sem qualquer razão válida, o controle técnico da imputação que há de ser exercido pelo juiz togado durante a primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri".

A manifestação do Instituto está juntada às fls. 1284/1292 do processo. Confira o andamento em: <https://ury1.com/ZKeQA>.

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

4. **As investigações internas no âmbito empresarial e os programas de *compliance*: alguns desafios processuais**  
Claudia Cristina Barrilari e Andréa Cristina D'angelo
8. **Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro**  
Emília Merlini Giuliani
13. **Política pública criminal: caminhos legais e doutrinários para a avaliação legislativa em matéria penal no Brasil**  
Chiavelli Facenda Falavigno
15. **Medidas cautelares pessoais alternativas à prisão: uma análise retrospectiva para melhores perspectivas**  
Fernanda Regina Vilares
18. **A criminalização da aporofobia: análise dos projetos de Lei 3.135/2020 e 1.636/2022**  
Jéssica Veleda Quevedo e Diego da Rosa dos Santos
21. **O punitivismo cautelar estatal como exercício de poder e controle**  
Ronaldo Bezerra dos Santos
24. **LAUT**  
**O avanço internacional da regulação da *cannabis* e o injustificável atraso brasileiro**  
Paulo José dos Reis Pereira
27. **JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE**  
**Reclamação 44.565 - caso Ollanta Humala: decisão estrangeira determinando coleta de testemunho no Brasil demanda *exequatur***  
Leonardo Massud, Leandro Sarcedo, Pedro Luiz Bueno de Andrade, Renato Losinskas Hachul e Caio Henrique Godoy da Costa
31. **CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Tema: A validade de atos praticados por juízo incompetente**
31. **Supremo Tribunal Federal**
31. **Superior Tribunal de Justiça**
32. **Supremo Tribunal Federal**
32. **Superior Tribunal de Justiça**